

## LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 10 DE JULHO DE 2007.

**Altera dispositivos da Lei Delegada nº 17, de 13 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a reestruturação do Gabinete Militar do Governo do Estado de Roraima, transformando-o em Casa Militar, por força da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo elencados da Lei Delegada nº 17, de 13 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a reestruturação do Gabinete Militar do Governo do Estado de Roraima, criado pela Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991 e transformada em Casa Militar, por força do art. 11, letra “c”, da Lei 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes modificações:

#### **Art.5º** .....

§ 1º Os vencimentos para os cargos em comissão de Comandante de Avião a Jato (CNETA-II), Piloto de Helicóptero (CNETA-III) Comandante de Avião Convencional (CNETA-IV), fixados no Anexo Único desta Lei Complementar, correspondem a 15 (quinze) horas de vôo ao mês, sendo calculadas as horas de vôo excedentes, no valor de:

I - para avião convencional monomotor, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - para avião convencional bimotor, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

III - para helicóptero, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

IV - para turbo hélice, R\$ 200,00 (duzentos reais);

V - para aeronaves a jato, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º A partir das 22h do dia em curso até 5h do dia seguinte, o valor da remuneração do vôo noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor/hora de que trata o parágrafo anterior.

I - será considerado vôo noturno aquele realizado entre as 18h do dia em curso e as 6h do dia subsequente;

II - para efeito de remuneração, a hora do vôo noturno é computada à razão de 52' e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 3º Fica criado o adicional de produtividade devido ao ocupante do cargo de Comandante Coordenador Operacional do Transporte Aéreo (CNETA-I), correspondente à média das horas de vôo mensal realizadas pelo Comandante de Avião a Jato, Piloto de Helicóptero e Comandante de Avião Convencional, calculadas proporcionalmente.

§ 4º O adicional de que trata o parágrafo anterior somente será devido se o ocupante do cargo de Comandante Coordenador Operacional do Transporte Aéreo for exercido por um piloto de aeronave.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de julho de 2007.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**

Governador do Estado de Roraima